



Dionísio Cerqueira/SC, 01 de Junho de 2022.

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA n.º 042/2022

Assunto: Contratação por Dispensa de Licitação Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional -CONDER

O Departamento de Licitação da Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira/SC, requereu parecer jurídico referente a contratação de **Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional –CONDER**, para rateio de despesas do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional- CONDER, bem como aporte financeiro no PROGRAMA MAIS ASFALTO.

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

A exigência para o procedimento licitatório está insculpida no artigo 37 inciso XXI da Constituição Federal e regulamentada pela Lei nº 8.666/93.

Contudo, o Artigo 24, inciso XXVI, da Lei 8.666/93 assevera o seguinte:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XXVI – na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)(grifei)

A Lei Federal 11.107-05, em seu Artigo 2º, § 1º, traz a seguinte redação:

Art. 2o Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

§ 1o Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:

[...]

III – ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.

Por outro lado, denota-se que a contratação do referido serviço e o rateio das despesas, estão devidamente autorizadas pela Lei Municipal n.º 4.899/2022, cumprindo assim, todas as exigências legais.

ANTE O EXPOSTO, a Assessoria Jurídica, opina pela possibilidade legalidade e possibilidade da contratação dos serviços do **Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional –CONDER e rateio das despesas relativa ao PROGRAMA MAIS ASFALTO**, através da dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XXVI da Lei de Licitações e da Lei Municipal n.º 4.899/2022.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Atenciosamente

RODOLPHO LUIZ VERONA MULLER

Assessor Jurídico do Município

OAB/SC 33.122